



DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.

Companhia Aberta

NIRE 35.300.172.507

CNPJ/MF n.º 61.486.650/0001-83

FATO RELEVANTE

DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. ("Companhia" ou "DASA"), em complemento aos fatos relevantes divulgados nos últimos dias, informa que recebeu hoje, cópia de ofício encaminhado pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), Ofício/CVM/SRE/GER-1/Nº22/2014 ("Ofício") endereçado ao Banco BTG Pactual S.A., o qual tem por objeto informar a decisão do Colegiado da CVM de provimento do recurso apresentado pela Cromossomo Participações II S.A ("Ofertante"), nos termos e condições estabelecidas no Ofício constante do Anexo I à presente.

Diante do exposto pela CVM no Ofício, cabe exclusivamente ao Banco BTG Pactual S.A. e/ou à Ofertante eventuais providências determinadas no contexto do mesmo.

A DASA manterá seus acionistas e o mercado informados acerca da evolução dos assuntos tratados no presente fato relevante.

Barueri, 29 de janeiro de 2014.

Paulo Bokel Catta-Preta

Diretor de Relações com Investidores

Anexo I ao Fato Relevante de 29 de janeiro de 2014
O teor deste Anexo não constitui uma manifestação da Diagnósticos da América S.A.



CVM Comissão de Valores Mobiliários
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 22/2014

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2014

Aos Senhores

Bruno Duque
Banco BTG Pactual S.A.

Ricardo Chamma Lutfalla
BTG Pactual CTVM S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 14º andar, São Paulo, SP
04538-133 – São Paulo - SP

Banco BTG: (11) 3383-2001

BTG CTVM: (11) 3383-2000

DASA: (11) 4197-5530

Lefosse: (11) 3024-6200

BM&FBovespa: (11) 2565-4067

Assunto: Comunicação de decisão do Colegiado da CVM
Processo CVM nº RJ-2014-783

Prezados Senhores,

Referimo-nos aos expedientes protocolados nesta CVM em 24/01/2014 e 27/01/2014, por meio dos quais a ofertante da oferta pública voluntária de aquisição de ações ordinárias de emissão de Diagnósticos da América S.A. ("OPA"), de que trata o art. 257 da Lei nº 6.404/76 ("LSA"), interpôs recurso, com requerimento de efeito suspensivo, contra decisão da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários que desconsiderou o aditamento, publicado em 22/01/2014, ao edital de OPA publicado em 23/12/2013 ("Edital").

A propósito, comunicamos que o tema foi apreciado pelo Colegiado da CVM na data de 27/01/2014, e que, dado o teor dos protocolos supracitados, o pleito foi apreciado como pedido de formulação de uma única OPA ("OPA Unificada") nos termos do § 2º do art. 34 da Instrução CVM nº 361/02 ("Instrução CVM 361"), com as seguintes finalidades: (i) voluntária, nos termos dos incisos IV da Instrução CVM 361; e (ii) para aquisição de controle, nos termos do inciso V, ambos do art. 2º da mesma Instrução.

Ademais, foi autorizada a realização de leilão de OPA Unificada sem que a OPA de que trata o inciso IV do art. 2º da Instrução CVM 361 observe o prazo que consta do §1º do art. 12 da Instrução CVM 361, tendo em vista que o prazo para a OPA para aquisição de controle já se encontra em curso, de acordo com o Edital, e que os procedimentos de ambas as modalidades de OPA são compatíveis e que a unificação de OPA não traz prejuízo para os destinatários da oferta.

Dessa forma, o Colegiado deliberou pelo provimento do referido pedido de OPA Unificada, tendo como base manifestação desta área técnica, consubstanciada pelo MEMO/SRE/GER-1/Nº 7/2014.

Não obstante, a publicação do aditamento ao Edital deve contemplar os termos da deliberação do Colegiado em referência, a desconsideração do aditamento ao edital publicado em 22/01/2014 e, ainda, deve suprimir a remissão, no item 1.8.1 do Edital, ao § 3º do art. 32-B da

Anexo I ao Fato Relevante de 29 de janeiro de 2014
O teor deste Anexo não constitui uma manifestação da Diagnósticos da América S.A.



CVM Comissão de Valores Mobiliários
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

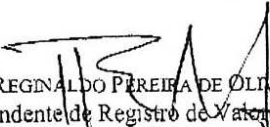
Continuação do OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 22/2014

Instrução CVM 361, pautando-se, em seu lugar, pelo § 2º do art. 257 da LSA conjugado com o inciso III do art. 32 da Instrução CVM 361, tendo em vista não se tratar de OPA parcial.

Nos termos da decisão do Colegiado da CVM supracitada, comunicamos, ainda, que o prazo de que trata o § 1º do art. 12 da Instrução CVM nº 361/02 volta a fluir normalmente a partir de sua ciência pelo interessado e que, para a realização do leilão de OPA Unificada deve ser observado o intervalo de, pelos menos, 10 dias a partir da publicação do aditamento ao Edital.

Por fim, comunicamos que a decisão do Colegiado da CVM sobre o tema em tela poderá em breve ser consultada no *site* da CVM.

Atenciosamente,


REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

2/2